



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5440 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.960, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE sobre os Prêmios Literários Cidade de Manaus, institui o valor das premiações e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os Prêmios Literários Cidade de Manaus, de abrangência nacional, a serem concedidos, mediante concurso, pelo Conselho Municipal de Cultural, destinados a premiar, anualmente, obras inéditas, em língua portuguesa, de autores brasileiros, domiciliados ou não no Brasil, são os dispostos nesta Lei.

Art. 2.º Os prêmios serão pagos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os vencedores de cada categoria.

Art. 3.º Ficam estabelecidas as seguintes categorias e denominações dos prêmios:

- I** – Prêmio Álvaro Maia, destinado ao melhor romance ou novela;
- II** – Prêmio Arthur Engrácio, destinado ao melhor livro de contos;
- III** – Prêmio Péricles Moraes, destinado ao melhor livro de crônicas;
- IV** – Prêmio Violeta Branca Menescal, destinado ao melhor livro de poesia;
- V** – Prêmio Samuel Benchimol, destinado ao melhor livro de ensaio;
- VI** – Prêmio Áureo Nonato, destinado ao melhor livro de memória e/ou jornalismo literário;
- VII** – Prêmio Alfredo Fernandes, destinado ao melhor livro de literatura infantojuvenil;
- VIII** – Prêmio Álvaro Braga, destinado ao melhor livro de teatro;
- IX** – Prêmio Mário Ypiranga Monteiro, destinado ao melhor livro de ensaio sobre tradições populares; e
- X** – Prêmio Djalma Batista, destinado ao melhor livro de temática amazônica.

Art. 4.º O período, local e horário das inscrições e a forma de apresentação dos trabalhos serão definidos no edital do concurso a ser publicado no Diário Oficial do Município, nas redes sociais da Prefeitura de Manaus e no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de servidor ou dirigente pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult), do Conselho Municipal de Cultura ou de integrante de comissão julgadora do concurso, inclusive parentes em linha reta e colateral até o terceiro grau.

Art. 5.º As comissões julgadoras dos Prêmios Literários Cidade de Manaus serão constituídas, cada uma delas, por três escritores e professores renomados da cidade de Manaus, indicados pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1.º O Conselho Municipal de Cultura, observadas as disposições legais e regulamentares, editará, ao seu critério, conforme decreto regulamentar, as obras inéditas premiadas.

§ 2.º Haverá apenas uma premiação por categoria, ficando a critério das comissões julgadoras a outorga de até três menções honrosas, caso em que também serão fornecidos certificados, não havendo, entretanto, publicação desses trabalhos.

§ 3.º As comissões julgadoras poderão deixar de conceder os prêmios, desde que justificado o motivo da não concessão, de acordo com os critérios expressos nos editais.

§ 4.º As decisões das comissões são irrecorríveis, exceto nos casos em que se verificar o descumprimento comprovado do regulamento desta Lei e do edital do certame, hipótese em que caberá recurso administrativo no prazo de dez dias ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 5.º Os membros da comissão julgadora receberão pelos custos despendidos e pelo tempo utilizado na análise dos trabalhos o valor referente a treze Unidades Fiscais do Município (UFMs) por até cem obras avaliadas; ultrapassada essa quantidade, os membros da comissão julgadora receberão um adicional de duas UFMs a cada vinte obras avaliadas, não podendo ultrapassar o valor referente a vinte e três UFMs, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6.º Os resultados dos vencedores dos Prêmios Literários Cidade de Manaus serão divulgados no Diário Oficial do Município, nas redes sociais da Prefeitura de Manaus e no sítio do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1.º Os trabalhos originais não contemplados não serão devolvidos e serão posteriormente eliminados.

§ 2.º Os pagamentos dos prêmios e das comissões julgadoras serão efetuados por meio de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 7.º Em cada uma das categorias, somente haverá premiação se inscritos, pelo menos, sete trabalhos aptos à concorrência.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n. 1.843, de 11 de março de 2014.

Manaus, 05 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

Quantidade de Obras	UFM
Até 100	13
De 101 a 120	15
De 121 a 140	17
De 141 a 160	19
De 161 a 180	21
A partir de 181	23

MENSAGEM Nº 85/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei 302/2021, de autoria do Vereador João Kennedy de Lima Marques "**PROÍBE que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais**", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo precípuo de **proibir que pessoas que cometem maus-tratos a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais, bem como responsabilizar aquele que lhe venha a causar tal dano, estabelecendo multa.**

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

Referido Projeto de Lei disciplina matéria relacionada à proteção da fauna e responsabilidade por danos ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesses termos, cabe à União editar normas gerais e aos Estados/Distrito Federal suplementá-las, ou, na sua ausência, exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, nos termos dos parágrafos 1º a 3º do art. 24 da CF/88.

A fim de regulamentar o tema, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*", prevê em diversos dispositivos sanções àqueles que cometem maus tratos contra os animais, inclusive na seara administrativa:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

[...]

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;